



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Estrela**

Rua XV de Novembro, 5 - Bairro: Centro - CEP: 95880000 - Fone: (51)3098-5398 - Balcão Virtual: (51) 99515-5879 -  
Email: frestrela2vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002448-20.2021.8.21.0047/RS**

**AUTOR:** A C COUROS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** RR TAPETES EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

**1) Da consolidação substancial das devedoras:** analisando o litisconsórcio ativo, entende-se que, no presente feito, há **consolidação substancial**, tendo em vista que as requerentes possuem relação de controle e/ou dependência, uma vez que, embora geridas por administradores diversos, sendo eles o Sr. Adão Luís Gomes (AC Couro) e a Sra. Luciana Janssen Gomes (RR Tapetes), ambos pertencem ao mesmo núcleo familiar (família Gomes).

Ademais, consoante destacado pelo Ministério Público (evento 185.1), as empresas possuem obrigações entrelaçadas e operações interdependentes, sendo que a unicidade da linha produtiva também é implicitamente mencionada pela Administração Judicial em sua visita técnica realizada no dia 21/07/2022 (Evento 10 – ANEXO2, págs. 24-27 do Incidente n.º 5001312-51.2022.8.21.0047).

Portanto, autorizo a **consolidação substancial** de ativos e passivos dos requerentes, nos termos do artigo 69-J da Lei n.º 11.101/2005.

**2) Da inadimplência de honorários da administração judicial:** conforme noticiado aos eventos 191.1 e 220.1, as empresas recuperandas estão descumprindo o acordo firmado para o pagamento dos honorários da Administração Judicial.

Dito isso, intinem-se as recuperandas para apresentarem a regularização do pagamento dos honorários da Administração Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

**3) Da manifestação do ERGS em EVENTO 188:** intinem-se as recuperandas acerca da manifestação do Estado do Rio Grande do Sul, quanto a possibilidade de parcelar os débitos em cobrança administrativa, nos termos do Decreto n.º 56.072, de 3 de setembro de 2021, que instituiu o programa "EM RECUPERAÇÃO".

**4) Da homologação do Plano de Recuperação Judicial** (modificativo de evento "272" e condições constantes na apresentação anexa à ata da Assembleia Geral de Credores): acolho a promoção ministerial (286.1) e **homologo o Plano de Recuperação Judicial** (modificativo do evento 272, OUT2 e condições constantes na apresentação anexa à ata da Assembleia Geral de Credores - evento 277, ANEXO3), tendo em vista a aprovação pela maioria dos credores presentes na Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Estrela**

**5) Em tempo, reconheço a ilegalidade da Cláusula 7.3 do Plano de Recuperação Judicial (evento 272, OUT2), segundo a qual:**

*"(...) a novação implicará na suspensão da exigibilidade da dívida originária dos devedores solidários e/ou subsidiários enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações assumidas através do presente plano, podendo os credores retomarem a cobrança dos créditos na hipótese de seu inadimplemento, na forma do art. 61, §2º, da LRF, uma vez se tratar de garantia fidejussória. Destaca-se que a previsão aqui constante não ensejará a novação das dívidas em relação aos devedores solidários e/ou subsidiários, ficando, no entanto, suspensa a prescrição em relação a estes."*

Tal dispositivo contraria posição firmada através da Súmula n.º 581 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."*

Essa tese foi firmada, ainda, através do Tema Repetitivo 885 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

*"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, "caput", por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n.º 11.101/2005."*

**6) Do e 2º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial - evento 275.2:** acerca da manifestação e modificativo apresentados ao evento 275, dê-se vista ao Administrador Judicial e, após, ao Ministério Público.

**7) Da manifestação do evento 279, PET1,** dê-se ciência ao Administrador Judicial e às recuperandas.

**8) Do evento 291, DESPADEC1:** ciente da restituição de bem realizada junto ao processo n.º 5001992-36.2022.8.21.0047 (Busca e Apreensão em alienação Fiduciária).

Em resposta à indagação daquele juízo, informo que o *stay period*, deferido ao evento 5.1, e sua prorrogação por 180 dias ao 99.1, não mais se encontra vigente.

Comunique-se ao Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores.

**9) Da decisão anexada ao evento 292, DESP1,** assim como do contido no evento evento 293, PET1: dê-se vista ao Administrador Judicial e às recuperandas, **devendo se manifestarem no prazo de 5 dias.**

Após, dê-se vista ao Ministério Público, por igual prazo, e retornem conclusos com urgência.

Intimações agendadas.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Estrela**

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **DIEGO DEZORZI, Juiz de Direito**, em 30/11/2023, às 11:10:3, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10050718391v10** e o código CRC **37ed1722**.

---

**5002448-20.2021.8.21.0047**

**10050718391 .V10**